



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Prot. 655/2016
30/03 - 16:10
Jairo L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

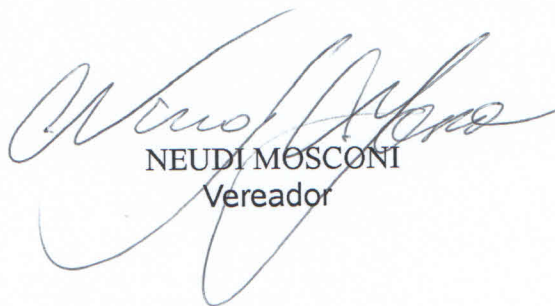
OFICIO nº 30 /2016 GAB 12 CM

Toledo, 30 de Março de 2016.

Ao Departamento Legislativo.

Como relator do PL 221/2015 do Poder Executivo, solicito Parecer Jurídico do referido projeto.

Atenciosamente,



NEUDI MOSCONI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 073.2016

Assunto: Projeto de Lei nº 221.2015.

Objetivo: Aprova o Plano de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos do Município de Toledo - PMCS.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Neudi Mosconi, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 221.2015 que *aprova o Plano de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos do Município de Toledo - PMCS*.

É o relatório.

II. Parecer

Primeiramente, não há vício de competência de iniciativa no referido PL.

Ademais, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.305/2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão conter, obrigatoriamente:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;


XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Ainda, o referido plano deverá conter *“ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos”* (artigo 19, §6º).

A verificação destes requisitos mínimos é de competência do Poder Executivo e dos Vereadores que, verificando a inexistência de algum, poderá adotar as medidas para adequação.

Toledo, 14 de abril de 2015.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico